SENTENÇA

Processo Digital n°: 0007334-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Jefferson Marques Pereira**Requerido: **TAM - Linhas Aéreas S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto ao *site* www.submarino.com.br passagens para viajar de São Paulo a Juazeiro do Norte/CE, com escala em Brasília tanto na ida quanto na volta.

Alegou ainda que posteriormente veio a saber que o voo de Brasília para Juazeiro do Norte foi cancelado e sem conseguir resolver a pendência se viu obrigado a adquirir novas passagens por meio de outra empresa aérea.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

experimentou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

A jurisprudência vai na mesma direção, inclusive quanto a situações semelhantes à dos autos:

"Prestação de serviços - Pacote turístico - Danos materiais e morais - Dever de indenizar configurado. - Responsabilidade solidária dos fornecedores que

participam da cadeia de fornecimento de determinado serviço. - Sentença mantida. - O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo responsáveis todos os participantes da cadeia de serviços. Caracterizada a responsabilidade solidária da agência e da operadora, podendo a parte prejudicada valer-se do, direito de regresso, em ação autônoma. A procedência é parcial, apenas para reduzir a 'indenização do valor correspondente a 50 para, o correspondente' a 25 salários mínimos. Recurso parcialmente provido, v.u." (TJSP; 35ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 992.05.050.632-2; Rel. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO; julgado em 26/10/2009 – negritos originais).

Tal orientação aplica-se *mutatis mutandis* com justeza à hipótese vertente, até porque restou incontroversa a participação da ré no episódio noticiado.

A maior evidência de que a ré reconheceu sua ligação com os fatos reside no reembolso feito ao autor por intermédio de seu cartão de crédito (fl. 121).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré não questionou a matéria fática trazida à colação, a qual de resto está satisfatoriamente demonstrada nos documentos apresentados pelo autor.

Positivou-se, portanto, que o autor pagou R\$ 715,99 por viagem de ida e volta que faria de São Paulo a Juazeiro do Norte/CE, bem como que ocorreu o cancelamento da escala que seria feita de Brasília para o destino final.

Bem por isso, e sem outras alternativas, o autor adquiriu novas passagens no importe de R\$ 1.136,70, tendo recebido um crédito da ré de R\$ 643,99 após a propositura da ação.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Restou patenteado que a viagem que o autor de início contratou não se implementou por circunstância alheia à sua vontade consistente no cancelamento do voo entre Brasília e Juazeiro do Norte/CE, seja na ida, seja na volta.

Patenteou-se da mesma maneira que não sendo possível a reacomodação do autor em outros voos da ré ele adquiriu novas passagens com outra empresa aérea, recebendo de volta posteriormente parte do montante que desembolsara.

Ora, como nenhuma responsabilidade teve o autor por não ter conseguido viajar com a ré, ela deverá restituir-lhe o total do que foi recebido a esse título.

A própria ré admitiu a necessidade da devolução, mas o fez parcialmente sem dar qualquer justificativa para reter parte do pagamento feito pelo autor.

A condenação deverá limitar-se, pois, a R\$ 72,00, resultante da diferença entre o que foi desembolsado pelo autor (R\$ 715,99) e o que lhe foi reembolsado (R\$ 643,99).

Já o valor pago pelo autor para a aquisição das novas passagens não poderá ser incluído para fins de indenização.

Além de não haver comprovação de que o autor obrigatoriamente precisaria viajar somente nas datas que ajustou de princípio, é certo que usufruiu plenamente dos serviços que adquiriu, indo e voltando sem intercorrências destacadas de São Paulo para Juazeiro do Norte/CE.

A devolução do que pagou configuraria, assim, enriquecimento sem causa por parte do autor, tendo em vista que em última análise nada pagaria por sua viagem.

Nem se diga que o cancelamento dos voos aconteceu em data muito próxima de sua realização, porquanto não há nos autos prova segura que levasse à certeza de que outros valores teriam lugar em situação diversa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 72,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época da contratação em apreço), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA